

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                     |                                     |                 |
|---------------------|-------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:            | 5.477/21/CE                         | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:             | 01.001719326-82                     |                 |
| Recurso de Revisão: | 40.060152420-26                     |                 |
| Recorrente:         | John Deere Brasil Ltda              |                 |
|                     | IE: 101277968.02-85                 |                 |
| Recorrida:          | Fazenda Pública Estadual            |                 |
| Coobrigada:         | Maqcampo Soluções Agrícolas S/A     |                 |
|                     | IE: 704215360.01-63                 |                 |
| Proc. S. Passivo:   | Cristiano Rosa de Carvalho/Outro(s) |                 |
| Origem:             | DF/Ipatinga                         |                 |

---

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/01/16 a 29/02/20, relativo às remessas de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro e relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da composição da base de cálculo a menor.

A Autuada é contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 41/08 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Foi incluída como Coobrigada a empresa Maqcampo Soluções Agrícolas S/A, IE 704215360.01-63, destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.657/21/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava parcialmente procedente, para excluir a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I e II do §2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 387/407.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- a) Tema: “Nulidade do Lançamento”: Acórdão nº 21.454/17/2ª;
- b) Tema: “MR – 100%”: Acórdãos nºs 21.772/18/2ª, 21.801/18/2ª e 23.594/20/1ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 482/493, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

#### **Dos Acórdãos com Análise Prejudicada (Acórdãos nºs 21.772/18/2ª e 21.801/18/2ª):**

Os Acórdãos nºs 21.772/18/2ª e 21.801/18/2ª não se prestam como paradigmas, nos termos previstos no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG (Decreto nº 44.906/08), uma vez que reformados pelas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 5.137/18/CE e 5.108/18/CE, no tocante à aplicabilidade da Multa de Revalidação “em dobro”, capitulada no art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75, em casos envolvendo retenção e/ou recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária, conforme abaixo demonstrado:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo. (Grifou-se)

-----

ACÓRDÃO Nº 5.137/18/CE

(REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 21.772/18/2ª)

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. IMPUTAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADAS RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO I E ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS PRODUTOS CONSIDERADOS DE USO PROFISSIONAL OU INDIVIDUAL/DOMÉSTICO, E PARA REESTABELECE A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.”

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). IMPUTAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS/ST CORRESPONDENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), NOS TERMOS DO ART. 12-A, INCISO XI, DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST CORRESPONDENTE AO ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AOS PRODUTOS CONSIDERADOS DE USO PROFISSIONAL OU INDIVIDUAL/DOMÉSTICO, E PARA REESTABELECE A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.”

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS”. (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OPERAÇÕES OCORRIDAS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2013 A 31 DE AGOSTO DE 2016, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MVA PARA A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST E, SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), PREVISTO NO ART. 12-A, INCISO XI, DA LEI Nº 6.763/75, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 01/01/16.

EXIGE-SE ICMS/ST, ICMS/ST-FEM, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, E A MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.772/18/2ª, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS: ITEM 28910400, CÓDIGO FLIPIIBLKEU; ITEM 28910541, CÓDIGO JBLGOBLK; ITEM 28910542, CÓDIGO JBLGOORG E ITEM 28910550, CÓDIGO JBLCLIPPLUSBLK E, AINDA, PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, REFERENTE AO ICMS-ST. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR) E MARCO TÚLIO DA SILVA QUE O JULGAVAM PROCEDENTE ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, ... QUANTO AO RECURSO Nº 40.060146026-65 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECER A MULTA DE REVALIDAÇÃO. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS EDUARDO DE SOUZA ASSIS E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO E O CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.108/18/CE

(REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 21.801/18/2ª)

EMENTA:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BEBIDAS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS NºS 11/91 E 103/02), EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS/ST, NA DEVOLUÇÃO DE BEBIDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE MINEIRO. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EXCLUÍDA PELA CÂMARA A QUO. RESTABELECIDA A REFERIDA MAJORAÇÃO DA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS NºS 11/91 E 103/02), ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC, HAJA VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS/ST, IRREGULARMENTE LANÇADOS NAS GIA/ST, MAIS ESPECIFICAMENTE NO CAMPO 14 (ICMS DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA), NA DEVOLUÇÃO DE BEBIDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE MINEIRO, SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS 3 - NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO E 4 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO ICMS/ST (MÍDIA EM DVD-R ÀS FLS. 21).

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.801/18/2ª, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR) E CINDY ANDRADE MORAIS QUE O JULGAVAM PROCEDENTE ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DESSA FORMA, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONCERNENTES AO ICMS, À MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2, INCISO I E À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO. VENCIDO O CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO (REVISOR), QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA ...” (GRIFOU-SE)

### **Do Acórdão nº 23.594/20/1ª (Tema: “MR – 100%):**

De igual forma, ainda que por motivação distinta, o Acórdão nº 23.594/20/1ª também não se presta como paradigma, uma vez que seguiu a mesma linha de entendimento externada pela Câmara *a quo*, pois decidiu pela manutenção da Multa de Revalidação “em dobro”, capitulada no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, em autuação que também versava sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), *verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 23.594/20/1ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. CONSTATOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO, SEDIADO NO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC, COM ATIVIDADE PRINCIPAL DE COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES (CNAE 4649-4/06), SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DOS PROTOCOLOS ICMS Nº 198/09 E Nº 17/85, VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO, RETEVE E RECOLHEU ICMS A MENOR EM RAZÃO DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS/ST ORIUNDOS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS REALIZADAS PELOS DESTINATÁRIOS MINEIROS, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TAL MISTÉR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 22 A 24 E 27 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR) E NAYARA ATAYDE GONÇALVES MACHADO, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, EM DOBRO, PREVISTA NO INCISO I DO §2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO DIMITRI RICAS PETTERSEN (REVISOR). PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS E NAYARA ATAYDE GONÇALVES MACHADO.” (GRIFOU-SE).

### **Do Acórdão nº 21.454/17/2ª (Tema: “Nulidade do Lançamento”):**

As Recorrentes destacam, inicialmente, “*que o Auto de Infração ora impugnado merece ser declarado nulo, ante a inobservância dos requisitos do lançamento tributário, previstos nos arts. 142, do CTN, e no art. 89, do RPTA*”.

Salientam que “*esse argumento fora apresentado nas razões de impugnação das recorrentes, no sentido de que o lançamento tributário em revisão não atende completamente ao dever de motivação das decisões administrativas, de modo que não é possível, apenas de posse de sua leitura, compreender a matéria tributável e a exigência fiscal*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatam que, entretanto, “a Câmara a quo entendeu não haver nulidade no presente caso, de modo diverso ao entendimento da própria Segunda Câmara no julgamento do Acórdão nº 21.454/17/2<sup>o</sup>”.

Cotejam as mencionadas decisões e afirmam que, na decisão recorrida, “a ausência de motivação suficiente acerca dos fatos determinantes do caso, a matéria tributável e a exigência fiscal, foi ‘superada’ pela correta defesa apresentada pelas Recorrentes”, enquanto a decisão paradigmática sustentou que tal ausência é vício formal insanável, ainda que o lançamento tenha sido corretamente impugnado.

Concluem, nesses termos, que resta evidente a divergência jurisprudencial, quanto ao tema em análise.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que o caso analisado no Acórdão nº 21.454/17/2<sup>a</sup> (paradigma) versava sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente de infração ao disposto no art. 23 do Regime Especial do qual a Autuada era detentora, apurada por meio de levantamento fiscal elaborado a partir das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte.

Porém, na impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo, foi alegado que “a partir da cópia dos relatórios fiscais, a aplicação das alíquotas incidentes sobre os valores de vendas utilizadas no relatório fiscal, não correspondem às alíquotas previstas no mencionado Regime Especial”.

Após analisar os argumentos da defesa, o Fisco retificou o crédito tributário, porém, passou a fundamentar a autuação no art. 27, inciso I do mencionado regime especial.

No entanto, o Relatório Fiscal elaborado após a retificação supracitada permaneceu idêntico ao original, sem fazer qualquer menção ao art. 27, inciso I, que vedaria o aproveitamento dos créditos tidos como indevidos pelo Fisco, que teriam gerado o recolhimento a menor do imposto.

Diante da ausência de alteração de sua fundamentação legal, a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento sustentou a nulidade do lançamento, por ofensa ao disposto no art. 89 do RPTA (vício formal), por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança e clareza o fundamento para a exigência fiscal, o que teria acarretado cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É o que se depreende da leitura da mencionada decisão, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.454/17/2<sup>a</sup>

(PARADIGMA)

EMENTA:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO SE COADUNA PRECISAMENTE COM OS FATOS E TENDO EM VISTA NÃO CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE).

DECISÃO:

“A AUTUAÇÃO REFERE-SE À ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 23 DO REGIME ESPECIAL 45.000009286-31, DE 05 DE JANEIRO DE 2015, CONSTATADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL ELABORADO A PARTIR DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE, RELATIVO ÀS VENDAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES CONTRATADAS NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO.

[...]

ALEGA A IMPUGNANTE QUE, A PARTIR DA CÓPIA DOS RELATÓRIOS FISCAIS, A APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES DE VENDAS UTILIZADAS NO RELATÓRIO FISCAL, NÃO CORRESPONDEM ÀS ALÍQUOTAS PREVISTAS NO MENCIONADO REGIME ESPECIAL.

ADUZ, AINDA, QUE A PEÇA FISCAL SERIA NULA, UMA VEZ QUE NO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – AIAF, O FISCO NÃO SOLICITA NENHUM DOCUMENTO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE.

ACATANDO DE FORMA SUBSTANCIAL AS ALEGAÇÕES DA AUTUADA, A FISCALIZAÇÃO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TRAZENDO, NO ENTANTO, QUESTÕES QUANTO À IMPROPRIEDADE DOS CREDITAMENTO REALIZADO PELA IMPUGNANTE, QUE VIOLARIAM OUTRO DISPOSITIVO DO MENCIONADO REGIME, QUAL SEJA, O ART. 27, INCISO I, IN VERBIS:

[...]

TODAVIA, DO EXAME DETIDO DOS AUTOS, PERCEBE-SE QUE, APESAR DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS E DA NOVA EXIGÊNCIA FISCAL, O RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 205/207 É RIGOROSAMENTE IDÊNTICO AO PRIMEIRO RELATÓRIO QUE LASTREOU A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA. NOTE-SE QUE A BASE LEGAL E, TAMBÉM, AS INFRINGÊNCIAS NÃO MUDARAM, E CONTINUAM A FAZER REFERÊNCIA TÃO SOMENTE AOS ARTS. 23,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24 E 25 DO REGIME ESPECIAL 45.000009286-31, NADA ATRELANDO AO MENCIONADO ART. 27, INCISO I, QUE VEDA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

[...]

A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE ESTABELECIDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08 EM SEUS ARTS. 85 E 89.

O ART. 89 DO RPTA TRATA DOS ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFIRA-SE:

[...]

É IMPORTANTE OBSERVAR QUE A EXIGÊNCIA DA CLAREZA NA ACUSAÇÃO NÃO SE TRATA DE MERO FORMALISMO, E FOI ALEGADO PELA PRÓPRIA AUTUADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. NÃO SE CUIDA DE MERO EQUÍVOCO SANÁVEL, POIS O RPTA ESTABELECE QUE APENAS SERÃO CONSIDERADOS SANÁVEIS AQUELES ERROS QUE NÃO RESULTEM PREJUÍZO DE ENTENDIMENTO, SENDO QUE AS FALHAS APONTADAS NÃO SE INSEREM NESTA CATEGORIA. EXAMINE-SE:

[...]

NESSE CONTEXTO, NECESSÁRIO DESTACAR QUE TODO ATO ADMINISTRATIVO PARA SER VÁLIDO, DEVE APOIAR-SE EM UMA DUPLA DEMONSTRAÇÃO: (A) DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA DA SUA EMANAÇÃO (O MOTIVO LEGAL) E, (B) DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DA SITUAÇÃO FÁTICA PARA A QUAL A LEI PREVIU O CABIMENTO DAQUELE ATO (O MOTIVO DE FATO).

COMO CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE MOTIVAÇÃO E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA, O LANÇAMENTO É NULO, EXATAMENTE NOS TERMOS DETERMINADOS PELO ART. 92 RETROTRANSCRITO, POIS NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO, EM EXAME, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA O FUNDAMENTO PARA A EXIGÊNCIA FISCAL ..." (GRIFOU-SE)

No caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara a quo foi enfática ao afastar a arguição de vícios no lançamento ou qualquer hipótese de cerceamento de defesa, bem como qualquer ofensa ao disposto no art. 89 do RPTA.

Nessa linha, a Câmara *a quo* consignou em sua decisão que “o *Auto de Infração* atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*oportunizando defesa plena” e que era “induidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa”.*

Além disso, a própria Câmara *a quo* já havia afirmado que não havia qualquer similitude formal entre o presente processo e aquele relativo ao acórdão indicado como paradigma, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.657/21/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“DA PRELIMINAR

AS IMPUGNANTES REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, POR ENTENDEREM QUE A SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DESCREVE, DE FORMA CLARA E PRECISA, QUAL FOI A MOTIVAÇÃO PARA SUA LAVRATURA OU O EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA, PORTANTO, SEM A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89 DO RPTA.

MENCIONAM QUE A SITUAÇÃO DOS AUTOS SE ASSEMELHA ÀS ANALISADAS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS (CCMG), ENSEJANDO DECISÕES PELA NULIDADE DO LANÇAMENTO, CONFORME ACÓRDÃOS NºS 21.454/17/2ª E 21.127/13/3ª.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHES ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, ENCONTRANDO-SE EXPRESSAS AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS.

IMPORTANTE DESTACAR QUE O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO INFORMA QUE FORAM CONSTATADOS A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS ENTRE A REMETENTE E A DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ANEXO XV DO RICMS/02 E QUE ESSAS DIFERENÇAS OCORRERAM DEVIDO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST A MENOR.

PORTANTO, NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM OBSERVADOS OS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO RPTA QUE PREVEEM:

[...]

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, REVELANDO A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA.

EM VÁRIOS TRECHOS DA PEÇA DE DEFESA, AS IMPUGNANTES FAZEM MENÇÃO AO OBJETO DO LANÇAMENTO, BUSCANDO, SOB VÁRIOS ASPECTOS, ILIDIREM A IMPUTAÇÃO FISCAL.

OU SEJA, INDUVIDOSO QUE AS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

CONVENIENTE DESTACAR QUE AS DECISÕES CONSTANTES DOS ACÓRDÃOS NºS 21.454/17/2ª E 21.127/13/3ª DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CITADAS PELAS IMPUGNANTES, REFEREM-SE A SITUAÇÕES DE VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, QUE, COMO DEMONSTRADO, NÃO ESTÃO PRESENTES NO LANÇAMENTO SOB ANÁLISE. REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO." (GRIFOU-SE)

Ademais, de modo diverso ao ocorrido no acórdão indicado como paradigma, no presente caso, a impugnação apresentada pelas Impugnantes, ora Recorrentes, não foi capaz de demonstrar qualquer erro formal ou material do lançamento analisado.

Assim, como já afirmado, inexiste a alegada divergência jurisprudencial.

### **Da Conclusão Preliminar:**

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Reginaldo dos Santos Bueno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D